



Norma: LEI DELEGADA 49 2003 Data: 02/01/2003 Origem: EXECUTIVO

Texto Atualizado:

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Lei Delegada nº 49, de 2/1/2003, foi revogada pelo art. 36 da Lei Delegada nº 112, de 25/1/2007.)

Dispõe sobre a estrutura orgânica da
Administração Pública do Poder
Executivo do Estado e dá outras
providências.

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Resolução nº 5.210, de 12 de dezembro de 2002, da

Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - A organização administrativa do Poder Executivo é constituída de:

- I - Governadoria do Estado;
- II - Vice-Governadoria do Estado;
- II - Secretarias de Estado;
- III - Órgãos Colegiados;
- IV - Órgãos Autônomos;
- V - Entidades.

Art. 2º - Fica criado, em nível de assessoramento ao Governador do Estado e sob a sua Presidência, o Colegiado de Gestão Governamental, composto pelos Secretários de Estado e pelos titulares da Auditoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, agrupados em Câmaras Temáticas, na forma estabelecida em decreto.

(Vide art. 17 da Lei nº 15463, de 13/1/2005.)

Art. 3º - O Colegiado de Gestão Governamental a que se refere o artigo 2º desta Lei tem as seguintes atribuições:

- I - assegurar coerência entre a concepção e a execução das políticas públicas setoriais;
- II - conceber e articular a execução de programas multissetoriais, destinados a regiões ou segmentos populacionais específicos;
- III - acompanhar as metas e os resultados dos programas governamentais;



IV - identificar restrições e dificuldades para execução dos programas governamentais, propondo medidas necessárias à sua viabilização;

V - assegurar a interação governamental.

(Vide art. 34 da Lei nº 14694, de 30/7/2003.)

Art. 4º - As atividades da Administração Pública do Poder Executivo do Estado são organizados nos seguintes Sistemas:

I - Sistema Central de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças

II - Sistema de Desenvolvimento Econômico e Infra-estrutura;

III - Sistema de Desenvolvimento Social e Cidadania;

IV - Sistema de Coordenação Política e de Relações Institucionais.

V - Sistema Estadual de Auditoria Interna.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Delegada nº 92, de 29/1/2003.)

Parágrafo único - Aos Sistemas estabelecidos no caput deste artigo, excluído o referido no inciso IV, corresponderão as câmaras temáticas, a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - As Secretarias de Estado são as seguintes:

I - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

(Vide Lei Delegada nº 53, de 29/1/2003.)

II - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

(Vide Lei Delegada nº 54, de 29/1/2003.)

(Vide art. 1º da Lei nº 14797, de 26/11/2003.)

III - Secretaria de Estado de Cultura;

(Vide Lei Delegada nº 55, de 29/1/2003.)

IV - Secretaria de Estado de Defesa Social;

(Vide Lei Delegada nº 56, de 29/1/2003.)

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

(Vide Lei Delegada nº 57, de 29/1/2003.)

VI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

(Vide Lei Delegada nº 106, de 29/1/2003.)



VII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

(Vide Lei Delegada nº 58, de 29/1/2003.)

VIII - Secretaria de Estado de Educação;

(Vide Lei Delegada nº 59, de 29/1/2003.)

IX - Secretaria de Estado de Fazenda;

(Vide Lei Delegada nº 60, de 29/1/2003.)

X - Secretaria de Estado de Governo;

(Vide Lei Delegada nº 52, de 29/1/2003.)

XI - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

(Vide Lei Delegada nº 62, de 29/1/2003.)

XII - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

(Vide Lei Delegada nº 63, de 29/1/2003.)

XIII - Secretaria de Estado de Saúde;

(Vide Lei Delegada nº 64, de 29/1/2003.)

XIV - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas;

(Vide Lei Delegada nº 65, de 29/1/2003.)

XV - Secretaria de Estado de Turismo.

(Vide Lei Delegada nº 66, de 29/1/2003.)

Art. 6º - As Secretarias mencionadas nos incisos IV, V, VI, VII, X e XII do artigo 5º desta Lei resultam da fusão, do desmembramento ou da incorporação das seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Estado da Casa Civil;

II - Secretaria de Estado da Comunicação Social;

III - Secretaria de Estado de Esportes;

IV - Secretaria de Estado do Governo e de Assuntos Municipais;

V - Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VI - Secretaria de Estado da Indústria e Comércio;

VII - Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;

VIII - Secretaria de Estado de Minas e Energia;



IX - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

X - Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

XI - Secretaria de Estado da Segurança Pública;

XII - Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Os órgãos referidos no artigo 5º desta Lei têm por finalidade:

I - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao fomento e ao desenvolvimento da agropecuária, ao aproveitamento dos recursos naturais renováveis e ao transporte, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos;

(Vide Lei Delegada nº 53, de 29/1/2003.)

II - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa e à geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico, bem como exercer o controle das entidades estaduais de ensino superior;

(Vide Lei Delegada nº 54, de 29/1/2003.)

(Vide art. 1º da Lei nº 14797, de 26/11/2003.)

III - Secretaria de Estado de Cultura: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao incentivo, à valorização e à difusão das manifestações culturais da sociedade mineira;

(Vide Lei Delegada nº 55, de 29/1/2003.)

IV - Secretaria de Estado de Defesa Social: planejar, organizar, dirigir, coordenar, gerenciar, controlar e avaliar as ações operacionais do setor a cargo do Estado visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, à redução dos índices de criminalidade, à recuperação de presos para reintegrá-los na sociedade e à assistência judiciária aos carentes de recursos;

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e dos serviços à gestão e desenvolvimento de sistema de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais, hídricos e energéticos à utilização de recursos hídricos, energéticos e minerais e prestar assessoramento em assuntos internacionais referentes ao setor;

(Vide Lei Delegada nº 57, de 29/1/2003.)



VI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à política de apoio ao desenvolvimento da capacidade institucional e da infraestrutura urbanística, de articulação inter-governamental e de integração regional dos municípios, inclusive metropolitanos; e as relativas à habitação e ao saneamento;

(Vide Lei Delegada nº 106, de 29/1/2003.)

VII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas ao trabalho e emprego, ao esporte, ao lazer e à prevenção ao uso de entorpecentes e à recuperação de dependentes, bem como aquelas destinadas ao cumprimento das normas referentes aos direitos humanos, à assistência social e à proteção de crianças e adolescentes;

(Vide Lei Delegada nº 58, de 29/1/2003.)

(Vide Lei Delegada nº 62, de 29/1/2003.)

VIII - Secretaria de Estado de Educação: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à garantia e a promoção da educação, com a participação da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho;

(Vide Lei Delegada nº 59, de 29/1/2003.)

IX - Secretaria de Estado de Fazenda: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar a política tributária e fiscal do Estado, a gestão dos recursos financeiros e responsabilizar-se por sua implementação, pelo provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da administração pública estadual;

(Vide Lei Delegada nº 60, de 29/1/2003.)

X - Secretaria de Estado de Governo: assistir o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais, na coordenação e articulação política, nas relações institucionais e com a sociedade civil e coordenar a política de comunicação social do Governo;

(Vide Lei Delegada nº 52, de 29/1/2003.)

XI - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à proteção e a defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável;

XII - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão: coordenar a formulação, a execução e a avaliação das políticas públicas visando ao desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado, propor e



executar políticas de recursos humanos e as relativas ao orçamento, recursos logísticos e tecnológicos e modernização administrativa, bem como exercer a coordenação geral das ações de governo;

(Vide Lei Delegada nº 63, de 29/1/2003.)

XIII - Secretaria de Estado de Saúde: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à prevenção, preservação e recuperação da saúde da população;

(Vide Lei Delegada nº 64, de 29/1/2003.)

XIV - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas: planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas a obras públicas e ao transporte, trânsito e tráfego dos setores terrestre, hidroviário e aeroviário, especialmente nos aspectos de infra-estrutura viária, estrutura operacional e logística, mecanismos de regulação e concessão de serviços;

(Vide Lei Delegada nº 65, de 29/1/2003.)

XV - Secretaria de Estado de Turismo: planejar, coordenar e fomentar as ações do negócio turismo, objetivando a sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Estado.

(Vide Lei Delegada nº 66, de 29/1/2003.)

Art. 8º - As Secretarias de Estado têm a seguinte estrutura orgânica básica:

- I - Gabinete;
- II - Assessorias;
- III - Superintendências;
- IV - Diretorias.

§ 1º - A organização das Secretarias de Estado até o nível de Superintendência será estabelecida por leis delegadas específicas.

§ 2º - As leis referidas no § 1º deste artigo poderão criar Subsecretarias de Estado para atender a especificidade temática das finalidades previstas no artigo 7º.

§ 3º - A organização de nível inferior à mencionada no § 1º deste artigo será estabelecida por decreto.

Art. 9º - A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil subordinam-se ao Governador do Estado, integrando, para fins operacionais, à Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 10 - Integram a Administração Indireta do Poder Executivo do Estado, por vinculação:



I - à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER;

b) Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG;

(Vide Lei Delegada nº 70, de 29/1/2003.)

c) Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS;

(Vide Lei Delegada nº 99, de 29/1/2003.)

d) Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA;

(Vide Lei Delegada nº 80, de 29/1/2003.)

II - à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia:

(Vide art. 1º da Lei nº 14797, de 26/11/2003.)

a) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG;

(Vide Lei Delegada nº 68, de 29/1/2003.)

b) Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC;

c) Instituto de Geociências Aplicadas - IGA;

(Vide Lei Delegada nº 82, de 29/1/2003.)

d) Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM;

(Vide Lei Delegada nº 84, de 29/1/2003.)

e) Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES;

(Vide Lei Delegada nº 90, de 29/1/2003.)

f) Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG;

(Vide Lei Delegada nº 91, de 29/1/2003.)

III - à Secretaria de Estado da Cultura:

a) Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP;

(Vide Lei Delegada nº 69, de 29/1/2003.)

b) Fundação Clóvis Salgado - FCS;

(Vide Lei Delegada nº 71, de 29/1/2003.)



c) Fundação TV Minas - Cultural e Educativa - TV MINAS;

(Vide Lei Delegada nº 89, de 29/1/2003.)

d) Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA;

(Vide Lei Delegada nº 81, de 29/1/2003.)

e) Rádio Inconfidência Ltda.;

IV - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico:

a) Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais -BDMG;

b) Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI;

c) Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG;

d) Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG;

e) Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG;

(Vide Lei Delegada nº 87, de 29/1/2003.)

V - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana:

a) Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB;

b) Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA;

c) Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL;

(Vide Lei Delegada nº 72, de 29/1/2003.)

VI - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes:

a) Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais -ADEMG;

(Vide Lei Delegada nº 67, de 29/1/2003.)

b) Fundação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG;

(Vide Lei Delegada nº 98, de 29/1/2003.)

VII - à Secretaria de Estado da Educação:

a) Fundação Helena Antipoff - FHA;

(Vide Lei Delegada nº 76, de 29/1/2003.)

b) Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM;

(Vide Lei Delegada nº 74, de 29/1/2003.)

VIII - à Secretaria de Estado da Fazenda:



ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Caixa de Amortização da Dívida - CADIV;

b) Minas Gerais Participações S.A. - MGI;

IX - à Secretaria de Estado de Governo:

a) Imprensa Oficial de Minas Gerais - IO-MG;

b) Loteria do Estado de Minas Gerais;

(Vide Lei Delegada n° 88, de 29/1/2003.)

X - à Secretaria de Estado do Meio Ambiente:

a) Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM;

(Vide Lei Delegada n° 73, de 29/1/2003.)

b) Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM;

(Vide Lei Delegada n° 83, de 29/1/2003.)

c) Instituto Estadual de Florestas - IEF;

(Vide Lei Delegada n° 79, de 29/1/2003.)

XI - à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

a) Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE;

(Alínea com redação dada pelo art. 2° da Lei n° 15390, de 4/10/2004.)

b) Fundação João Pinheiro - FJP;

(Vide Lei Delegada n° 86, de 29/1/2003.)

c) Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS;

XII - à Secretaria de Estado da Saúde:

a) Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - HEMOMINAS;

(Vide Lei Delegada n° 77, de 29/1/2003.)

b) Fundação Ezequiel Dias - FUNED;

(Vide Lei Delegada n° 75, de 29/1/2003.)

c) Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG;

(Vide Lei Delegada n° 102, de 29/1/2003.)

XIII - à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas:



a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG;

(Vide Lei Delegada nº 100, de 29/1/2003.)

b) Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP;

(Vide Lei Delegada nº 104, de 29/1/2003.)

c) Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. - METROMINAS;

XIV - à Secretaria de Estado do Turismo:

a) Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS;

b) Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS.

Parágrafo único - Fica mantida a vinculação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM, na forma prevista na legislação em vigor.

(Vide Lei Delegada nº 85, de 29/1/2003.)

(Vide Lei Delegada nº 109, de 29/1/2003.)

Art. 11 - Os cargos de Secretário de Estado são os seguintes:

I - Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia;

III - Secretário de Estado de Cultura;

IV - Secretário de Estado de Defesa Social;

V - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

VI - Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

VII - Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

VIII - Secretário de Estado de Educação;

IX - Secretário de Estado de Fazenda;

X - Secretário de Estado de Governo;

XI - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XII - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

XIII - Secretário de Estado de Saúde;



XIV - Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas;

XV - Secretário de Estado de Turismo.

Art. 12 - Os cargos de Secretário de Estado referidos nos incisos IV, V, VI, VII, X e XII do artigo 11 desta Lei resultam, respectivamente, da transformação das seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II - Secretaria de Estado da Indústria e Comércio;

III - Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV - Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

V - Secretaria de Estado do Governo e de Assuntos Municipais;

VI - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 13 - Ficam extintos os cargos de Secretário de Estado correspondentes à Secretaria a que se referem os incisos I, II, III, VII, VIII e X do artigo 6º desta Lei.

Art. 14 - A cada Secretaria de Estado corresponde um cargo de Secretário Adjunto de Estado, com a função de auxiliar o titular na direção do órgão, substituindo-o em suas ausências e impedimentos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo titular.

Parágrafo único - Os cargos de Secretário Adjunto de Estado são os seguintes:

I - Secretário Adjunto de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Secretário Adjunto de Estado de Ciência e Tecnologia;

III - Secretário Adjunto de Estado de Cultura;

IV - Secretário Adjunto de Estado de Defesa Social;

V - Secretário Adjunto de Estado de Desenvolvimento Econômico;

VI - Secretário Adjunto de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

VII - Secretário Adjunto de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

VIII - Secretário Adjunto de Estado de Educação;

IX - Secretário Adjunto de Estado de Fazenda;

X - Secretário Adjunto de Estado de Governo;



ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XII - Secretário Adjunto de Estado de Planejamento e Gestão;

XIII - Secretário Adjunto de Estado de Saúde;

XIV - Secretário Adjunto de Estado de Transportes e Obras Públicas;

XV - Secretário Adjunto de Estado de Turismo.

Art. 15 - Fica criado o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, com as atribuições definidas em decreto.

§ 1º - Fica criado o Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário a que se refere o caput deste artigo, no âmbito da Governadoria do Estado.

§ 2º - O apoio logístico e operacional para o funcionamento do Gabinete referido no § 1º deste artigo será prestado pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE, vinculado ao Secretário de Estado Extraordinário a que se refere o caput deste artigo.

(Vide Lei Delegada nº 78, de 29/1/2003.)

Art. 16 - Fica criado o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária, com as atribuições definidas em decreto.

§ 1º - Fica criado o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário a que se refere o caput deste artigo, no âmbito da Governadoria do Estado.

§ 2º - O apoio logístico e operacional para o funcionamento do Gabinete referido no § 1º deste artigo será prestado pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER, vinculado ao Secretário de Estado Extraordinário a que se refere o caput deste artigo.

(Vide Lei Delegada nº 107, de 29/1/2003.)

Art. 17 - Fica criado o cargo de Chefe da Polícia Civil, a ser provido pelo Governador do Estado, na forma do disposto no artigo 141 da Constituição do Estado, com a atribuição de dirigir o órgão autônomo Polícia Civil.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Delegada nº 101, de 29/1/2003.)

Parágrafo único - O titular do cargo de Chefe da Polícia Civil fará jus à remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 18 - Observada a atribuição conferida pela Resolução nº 5.210, de 12 de dezembro de 2002, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, serão editadas:



I - leis delegadas relativas às Secretarias de Estado referidas no artigo 5º desta Lei disporão sobre:

a) criação, incorporação, transferência, extinção e alteração de órgãos ou unidades da Administração Direta, definindo-lhes a atribuição, objetivo e denominação;

b) criação, transformação e extinção de cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos a que se refere a alínea "a" deste inciso, alterando-lhes a denominação e atribuição, definindo a natureza de seu recrutamento e fixando-lhes os vencimentos;

c) outras providências decorrentes do disposto nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

II - leis delegadas relativas à Governadoria e Vice-Governadoria do Estado, aos órgãos autônomos e aos órgãos colegiados estabelecerão sua atribuição, objetivo, denominação, composição e subordinação;

(Vide Lei Delegada nº 61, de 29/1/2003.)

III - leis delegadas relativas às entidades da Administração Indireta disporão sobre sua estrutura orgânica, observadas suas especificidades.

Art. 19 - Até a edição das leis delegadas a que se refere o artigo 19 desta Lei, os órgãos e unidades das Secretarias de Estado objeto de fusão, desmembramento ou incorporação, com o respectivo Quadro Especial de Pessoal, integram a estrutura do Poder Executivo, observada a seguinte correspondência total ou parcial:

I - Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Comunicação Social e Secretaria de Estado de Governo e Assuntos Municipais à Secretaria de Estado de Governo;

II - Secretaria de Estado de Esportes, Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos e Secretaria de Estado do Trabalho, de Assistência Social, da Criança e do Adolescente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

III - Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Estado de Governo e Assuntos Municipais à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

IV - Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e Secretaria de Estado de Minas e Energia à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

V - Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos e Secretaria de Estado da Segurança Pública à Secretaria de Estado da Defesa;

VI - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único - Ficam transferidos para a estrutura da Polícia Civil, no âmbito da Secretaria de Estado da Defesa Social, os órgãos e



unidades integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

(Vide Lei Delegada nº 101, de 29/1/2003.)

(Vide Art. 3º da Lei Delegada nº 108, de 29/1/2003.)

Art. 20 - As Secretarias de Estado a que se refere o artigo 5º desta Lei são, para todos os fins de direito, sucessoras dos órgãos constantes dos incisos I a XII do artigo 6º, observada a correspondência estabelecida no artigo anterior.

Art. 21 - Ficam criadas, no âmbito da Governadoria do Estado, as seguintes funções, de natureza honorífica e não remuneradas, de Conselheiro do Governador do Estado:

- I - para Assuntos Econômicos;
- II - para Assuntos Tributários;
- III - para Assuntos de Cidadania;
- IV - para Relações Internacionais;
- V - para Assuntos de Desenvolvimento Econômico.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 16192, de 23/6/2006.)

Art. 22 - Os cargos extintos, transformados ou criados nos termos desta Lei, serão identificados em decreto.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 02 de janeiro de 2003.

Aécio Neves - Governador do Estado.

Data da última atualização:30/1/2007